

## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº** 5397354-17.2023.8.09.0006

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

**AGRAVADOS: LENA LÚCIA MOARES** 

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

## νοτο

Antes de adentrar ao mérito recursal, impende consignar que a matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscreve-se tão somente na análise da decisão fustigada, estando a questão centrada na presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar.

Ressalto que salvo as questões tidas como de ordem pública, em relação às quais opera o efeito translativo, ainda assim em circunstâncias excepcionais, nenhum outro tema que não tenha sido objeto de decisão do juízo *a quo* pode ser apreciado pelo juízo *ad quem*, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, sob pena de manifesta supressão de instância.

Deve haver exata correlação entre as razões do agravo de instrumento e o que foi conhecido e decidido pelo juízo *a quo*. É a partir desse cotejo que o Tribunal promove a revisão do ato jurisdicional.

Destarte, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão agravada.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à irresignação de UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG com a decisão que homologou o cumprimento de sentença apresentado pela agravada, consistente nos reflexos financeiros da licença remunerada concedida nos autos, no período de 15/04/2016 a 15/04/2020.

Pois bem.

Adianto, desde já, que a insurgência do recorrente não merece prosperar. Explico.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela agravada, com o objetivo de ver concedida licença remunerada para aprimoramento, autuado em 19/08/2015.

A segurança foi concedida através do acórdão proferido ao evento nº 44 dos autos de origem, assim ementado:

EMENTA: Apelação Cível em Mandado de Segurança. Servidora Pública. Professora da Universidade Estadual de Goiás. Licença para Aprimoramento Profissional. Doutorado. Preenchimento dos requisitos legais. I - De acordo com os artigos 242 e 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, bem como artigo 12 da Resolução da CsA n. 09/2003, possui o servidor estadual do magistério direito à concessão de licença para realização de cursos de aperfeiçoamento, devendo, portanto, ser concedida a segurança pleiteada e, por conseguinte, conceder imediatamente a licença à impetrante/recorrente para fazer o curso de aprimoramento (doutorado). II - Ademais, in casu, restou comprovada a ausência de prejuízo à administração pública que impedisse à apelante cursar o doutorado de forma concomitante com o exercício das funções do cargo de Analista que ocupa junto ao Ministério Público da União, além de ter restado demonstrada a correlação existente entre o doutorado e as funções que a recorrente exerce nos cargos públicos que ocupa. Assim, mostra-se evidente que o motivo utilizado pela Administração Pública para justificar o indeferimento da licença pleiteada pela impetrante/apelante para realização do curso de doutorado se dissocia dos fatos, autorizando a desconstituição do ato atacado. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada para conceder a segurança.

Após o trânsito em julgado, ao evento nº 145 dos autos de origem, a agravada requereu o cumprimento do acórdão referente aos efeitos pecuniários da licença remunerada deferida, concernente ao período de 15/04/2016 a 15/04/2020.

Verifica-se, portanto, que a impetrante, ora agravada, busca os efeitos patrimoniais após a data de impetração

uário: RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL -

do mandado de segurança, inexistindo qualquer vedação quanto à perseguição destes efeitos nos autos do mandado de segurança.

Registre-se que a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal determina que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, não se aplica ao caso em tela.

Consigne-se, no mesmo sentido, o teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, ipsis litteris:

Art. 14 (...) § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem

a contar da data do ajuizamento da inicial.

Portanto, não merece reforma a decisão que deferiu o pagamento pagamento dos efeitos financeiros posteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do agravo de instrumento interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5397354-17.2023.8.09.0006**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira e o Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior.

A sessão foi presidida pelo Desembargador José Carlos de Oliveira

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Fernando Aurvalle da Silva Krebs.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Relator